



RELATORIA:

DMR

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

043/2017

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2016

- DESCLASIFICAR DA EMPRESA J. CRUZ SERVIÇOS

ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA;

- REVOGAR DA RESOLUÇÃO Nº 5.241/2016, DE 14 DE

DEZEMBRO DE 2016;

OBJETO: -AUTORIZAR A SEGUNDA COLOCADA A EMPRESA C& S

PEIXOTO LTDA – EPP A OPERAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL SEMIURBANO DE PASSAGEIROS ENTRE CRUZEIRO DO SUL /AC – GUAJARÁ (AM), SOB O REGIME DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL, ATÉ QUE SE PROCEDA O

PROCESSO LICITATÓRIO.

ORIGEM:

SUPAS

PROCESSO(s):

50500.399528/2016-38

PROPOSIÇÃO PRG:

NOTA Nº 00367/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMR:

Pelo Deferimento

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se o presente processo cujo objeto é o Chamamento Público nº 03/2016 para prestação de serviços regulares de Transporte Interestadual Semiurbano de Passageiros, operados por ônibus urbano, entre as cidades de Cruzeiro do Sul/AC e Guajará/AM, até que se proceda o processo licitatório.

мн





II - DOS FATOS

Conforme manifestação da área técnica por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 18/2017/GEPER/SUPAS**, de 06/03/2017 (fls.264/265), que após a classificação do certame, foi publicada em 16 de dezembro de 2016 a Resolução nº 5.241, autorizando a empresa J. Cruz Serviços Administrativos para Terceiros Ltda., à operar sob o regime de Autorização Especial, o serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, entre Cruzeiro do Sul/AC e Guajará/AM.

Em 20 de dezembro de 2016 a empresa foi notificada, através da **mensagem nº 149/2016/GEPEFER/SUPAS/ANTT (fl.167)** sobre o resultado do certame, sendo solicitado a empresa vencedora o envio do esquema operacional de serviço, bem como se procedesse ao cadastramento de frota e motoristas, como estabelecem as Resoluções ANTT nº 4.210/13 e o artigo 2º da Resolução ANTT nº 5.241/16.

No dia 21 de dezembro de 2016 a empresa vencedora do certame requereu dilação do prazo para início da operação dos serviços em 40 (quarenta) dias, com os seguintes argumentos:

- Necessidade de adequação ao disposto na Resolução nº 4.210/2013;
- Necessidade de deslocamento dos veículos de Manaus/AM a Guajará/AM não seria possível em razão das más condições das vias que ligam tais localidades, devendo-se transporta-los por balsas; e
- Necessidade de levantamentos in loco sobre as implantações e intervenções necessárias para início da operação dos serviços.

Em resposta, esta ANTT concedeu o prazo solicitado pela empresa, autorizando que fossem enviados, até o dia 30 de janeiro de 2017 toda documentação relativa ao esquema operacional do serviço, sem prejuízo de cadastramento de motoristas e frota. Apesar do prazo concedido, a empresa não protocolou a documentação e não efetuou os cadastramentos necessários.







Posteriormente, a empresa solicitou, por meio de e-mail enviado em 7 de fevereiro de 2017, o início da operação dos serviços com ônibus fabricados entre 2008 e 2010. No entanto, para fins de habilitação, a empresa apresentou frota com idade média de 1 (um) ano, composta por 3 (três) veículos fabricados em 2014 (fls.48/50), a qual inclusive foi determinante para definição da classificação final.

Em 14 de fevereiro de 2017, por meio do **Ofício nº 133/2017/SUPAS/ANTT**, **(fl.261)** foi indeferido a solicitação de utilização de veículos fabricados entre 2008 e 2010. Ademais determinou-se o envio de quadro de horários e itinerários até o dia 15 de fevereiro de 2017, para que a ordem de serviço fosse emitida no dia 27 de fevereiro de 2017. Destacou-se que, descumprindo-se o prazo estabelecido para a emissão da ordem de serviço, a empresa seria considerada desclassificada, sendo convocada a segunda classificada para prestar os serviços objeto do Chamamento Público, conforme estabelece o item 8 do edital.

"No caso de a empresa vencedora não iniciar a prestação do serviço na data estabelecida na Ordem de serviço emitida pela ANTT, será chamada a segunda classificada para prestar os serviços objeto do presente chamamento."

Decorrido o prazo para cumprimento do disposto no Ofício, não houve manifestação da empresa, restando prejudicada sua continuidade no processo de chamamento público. Assim solicita-se a desclassificação da empresa J Cruz Serviços Administrativos para Terceiros Ltda., e convocação da segunda colocada, C & S Peixoto Ltda – EPP para prosseguimento do processo.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Instada a se manifestar a Procuradoria Federal junto à ANTT, emitiu a NOTA Nº 00367/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.271/272) que:

мн





- "7. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a empresa J. Cruz Serviços Administrativos para Terceiros Ltda. Não cumpriu as exigências relativas ao cadastramento da frota e de motoristas (fls.167/174), como também não informou o esquema operacional de serviço como estabelecem as Resolução ANTT nº 4.210/13 e o artigo 2º da Resolução ANTT nº 5.241/16
- 8. Além disso, a mencionada empresa não cumpriu os prazos fixados pela SUPAS, como informa a Nota Técnica nº 18/2017/GEPER/SUPAS (fls.164/265v), inviabilizando o efetivo início das operações de serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre Cruzeiro do sul/AC e Guajará/AM.
- 9. Dessa forma, em observância às regras do Aviso de Chamamento Público nº 03/2016 e ao caráter precário da Autorização Especial regida pelo artigo 49 da Lei nº 10.233/01, a proposta formulada pela Nota Técnica nº 18/2017/GEPER/SUPAS (fls.264/265v) de revogação da Resolução ANTT nº 5.241/16, mediante a desclassificação da empresa J. Cruz Serviços Administrativos para Terceiros Ltda., e a convocação da segunda colocada deste chamamento Público, a empresa C & S Peixoto Ltda EPP, para operar o serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre Cruzeiro do Sul/AC e Guajará/AM, possui fundamentação jurídica favorável a sua aprovação."

IV- PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como na Nota da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada que delibere por:

мн





- Desclassificar a empresa J. Cruz Serviços Administrativos para Terceiros Ltda., por não cumprir as exigências para início da operação, conforme determina a Resolução nº 5.241,
- Revogar a Resolução nº 5.241, de 14 de dezembro de 2016, que autorizou a empresa J. Cruz Serviços Administrativos para terceiros Ltda., a operar o trecho
- Convocar a segunda colocada, a empresa C & S Peixoto Ltda EPP, CNPJ nº 11.377.706/0001-93, a operar o serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre Cruzeiro do Sul/AC Guajará/AM, sob o regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até que se proceda o processo licitatório.

Brasília, 25 de abril de 2017.

MARÍO RODRIGUES JUNIÓR

Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em. 27 de abril de 2017.

Ass: Thanks f. B. place